



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727518 - SP (2018/0048584-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA
ADVOGADOS : GIOVANA HUNGARO - SP170737
DANILO CESAR HUNGARO E OUTRO(S) - SP277627
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).
2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.518 - SP
(2018/0048584-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA. contra decisão singular, de minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial do agravado para determinar a incidência da taxa Selic sem a acumulação com correção monetária (fls. 1.515/1.520).

Os dois recursos de embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 1.562/1.563 e 1.592/1.595)

Nas razões deste agravo interno, a agravante sustenta a ausência de impugnação específica, pelo agravado, de todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, portanto, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

Afirma o superveniente trânsito em julgado do Aresp 1.157.905/SP e a preclusão das alegações que constituem o excesso de execução em razão da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz que a jurisprudência do STJ orienta ser defeso ao devedor apresentar, nos autos do cumprimento de sentença, uma nova petição para questionar matéria que, por força do art. 525, § 1º, do CPC, deva necessariamente ser arguida na peça de impugnação ao cumprimento de sentença.

Pretende o afastamento da Taxa Selic na atualização da dívida civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.630/1.638).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.518 - SP
(2018/0048584-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA
ADVOGADOS : GIOVANA HUNGARO - SP170737
DANILO CESAR HUNGARO E OUTRO(S) - SP277627
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) -
SP177423
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumprе reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 1.380/1.381):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO - insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação e considerado correto o laudo pericial impugnação do agravante que aborda questões (cheques e valores a serem ressarcidos) que foram solucionadas, de maneira expressa, na sentença transitada em julgado impossibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

COMPENSAÇÃO - alegação de que a compensação do valor devido com os valores pagos pelo ex-funcionário não foi feita de forma correta, visto que se computou para o crédito apenas correção monetária, ao passo que o débito foi computado com correção e juros embora não se trate propriamente de incidência de juros moratórios sobre valores pagos em compensação, tais juros não podiam incidir sobre o montante abatido pela compensação circunstância não observada no laudo pericial necessidade de refazimento do cálculo nesse ponto, devendo o perito efetivar a compensação nas datas em que se deram as dações em pagamento, de modo que, a partir delas, apenas o remanescente não abatido pela compensação continue a ser atualizado com a incidência dos juros.

JUROS DE MORA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESCABIMENTO - juros de mora que devem ser contados na base de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil c. c. art. 161, § 1º do CTN inaplicabilidade da taxa SELIC no caso Enunciado 20 do CEJ/CJF precedentes agravo

parcialmente provido apenas para o fim de se determinar que a compensação dos valores correspondentes às dações em pagamento seja efetivada nas datas em que as dações ocorreram.

HONORÁRIOS RECURSAIS - requerimento de fixação de honorários recursais, deduzido pela agravada em contraminuta com amparo no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/2015 descabimento, por contado parcial acolhimento do agravo impossibilidade ainda de fixação de honorários recursais porque não era cabível a verba honorária na decisão recorrida Súmula 519 do STJ inteligência do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - não ocorrência conduta processual do agravante que não extrapolou os limites do regular exercício do direito de defesa

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando a omissão do Tribunal de origem no que se refere (i) à existência de erro material na apuração do valor da condenação pela sentença, nos termos dos arts. 469, II, 463, I, do Código de Processo Civil/1973 e do art. 448 do Código Civil; (ii) a possibilidade de análise dos extratos juntados, na fase de liquidação de sentença, para apuração do valor a ser pago.

Afirma, ainda, a existência de omissão e obscuridade no que se refere à correta aplicação do art. 406 do CC e a necessidade de incidência da taxa SELIC para o cálculo da mora.

No mérito, aduz a violação dos arts. 469, II, 463, I, do CPC/73 e art. 884 do CC no que se refere ao erro material contido na sentença, transitada em julgado, quanto à inclusão de valores que não correspondem aos cheques compensados na conta do terceiro que praticou a fraude.

Alega, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 406 do CC; art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; art. 84 da Lei 8.981/95; art. 13 da Lei 9.065/95; art. 39 da Lei 9.250/95, afirmando a aplicabilidade da taxa SELIC.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que ele merece ser parcialmente provido, senão vejamos.

No que se refere à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em omissão ou contradição no acórdão no que se refere

à existência de erro material na apuração do valor da condenação; a possibilidade de análise dos extratos juntados, na fase de liquidação de sentença; e a necessidade de incidência da taxa SELIC para o cálculo da mora, mas apenas julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou no acórdão do julgamento dos embargos de declaração que (i) com o trânsito em julgado da sentença, não é mais cabível a discussão a respeito dos cheques e valores pagos pelo banco ao ex-funcionário da recorrida em prejuízo desta; (ii) a impugnação dos valores apontados, inclusive com a juntada de extratos e quebra de sigilo bancário deveria ter sido feita na fase de conhecimento. Confira-se:

Não houve omissão no tocante à alegação de existência de erro material na sentença, o qual não faz coisa julgada. A respeito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

“O pedido condenatório deduzido pela agravada contra o agravante foi julgado parcialmente procedente a fim de ressarcir-la pelos prejuízos causados com a fraude perpetrada por seu ex-empregado, que depositou em sua conta pessoal cheques emitidos nominalmente em favor da empresa (fls. 826/835).

Na referida sentença, especificamente em seu tópico 5.1, o i. juiz sentenciante delimitou o acolhimento da pretensão, fixando detalhadamente quais eram os cheques e respectivos valores a serem ressarcidos pelo agravante, assim como os valores a serem compensados em virtude dos pagamentos parciais feitos pelo empregado, autor da fraude tudo à luz do contraditório e da ampla defesa.

A sentença foi parcialmente reformada por esta 12ª Câmara de Direito Privado apenas para o fim de alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, nada se modificando a respeito dos valores a serem ressarcidos (fls. 836/850).

Com o trânsito em julgado da sentença (fls. 857), não é mais cabível a discussão a respeito dos cheques e valores pagos pelo banco ao ex-funcionário da agravada em prejuízo desta. A questão foi colocada na demanda de conhecimento e expressamente decidida na sentença, sem que houvesse alteração da respectiva parte no julgamento das apelações interpostas.

Superior Tribunal de Justiça

A impugnação dos valores apontados pela agravada, inclusive com a juntada de extratos e quebra de sigilo bancário como quer o agravante deveria ter sido feita na fase de conhecimento, assim como a insurgência em relação aos valores fixados na sentença deveria ter ocorrido na apelação [...]

Sobre a taxa SELIC, o Tribunal de origem expressamente afirmou, no acórdão de julgamento do agravo de instrumento, que não era cabível a incidência da referida taxa, uma vez que deveria ser fixada a taxa que estivesse em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês. Confira-se:

Descabida a pretensão de aplicação da Taxa SELIC para contagem dos juros moratórios. Estabelece o art. 406 do Código Civil que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/15, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

A pretensão de reconhecimento da violação dos arts. 469, II, 463, I, do CPC/73 e art. 884 do CC, no que se refere ao erro material contido na sentença, transitada em julgado, também não merece prosperar.

Do trecho do acórdão de julgamento do agravo de instrumento, acima destacado, verifico que o Tribunal de origem consignou que não se tratava de erro material, mas de tentativa de discussão a respeito dos cheques e valores pagos pelo banco ao ex-funcionário da recorrida em prejuízo desta e que a impugnação dos valores apontados, inclusive com a juntada de extratos e quebra de sigilo bancário, deveria ter sido feita na fase de conhecimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexactidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do STJ, erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento. Diante de tais características, admite-se a correção de tal vício mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes. 2.1. A alteração do destinatário da indenização securitária, em razão da natureza do contrato em tela, constitui verdadeira pretensão de alteração dos critérios de julgamento fixados no título executivo, e não mera correção de erro material. Eficácia preclusiva da coisa julgada que se impõe.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1096271/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 11/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL NÃO CONSTATADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, após o trânsito em julgado, não é possível modificar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária aplicada sobre o débito reconhecido em sentença.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, erro material constitui "aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento" (EDcl no AgRg no REsp 1.234.057/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3. In casu, a modificação da data de início da aplicação dos juros moratórios sobre o débito altera o conteúdo do título executivo e, dessa forma, não pode ser considerado como erro material.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1709352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Com isso, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, pois no caso dos autos foi afastada a ocorrência de erro material em virtude da pretensão de alteração dos critérios ou elementos do julgamento, o que não se admite.

Dessa forma, incide sobre o tema, o óbice da Súmula 568 do STJ.

Por derradeiro, o recorrente alega, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 406 do CC; art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; art. 84 da Lei 8.981/95; art. 13 da Lei 9.065/95; art. 39 da Lei 9.250/95, afirmando a aplicabilidade da taxa SELIC.

O Tribunal de origem concluiu pela não incidência da Taxa SELIC à condenação, mas apenas da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Confira-se:

Estabelece o art. 406 do Código Civil que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 20 das Jornadas de Direito Civil do CEJ/CJF, “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível como art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano” [...] (sem destaque no original).

A jurisprudência do STJ, contudo, está consolidada no sentido de que, por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária, por já contemplar essa rubrica em sua formação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO

CC/2002. TAXA SELIC. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE PERCENTUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada existência de cláusula contratual que estabeleceria os juros em 1% (um por cento) ao mês, fixando esse percentual com exclusivo fundamento no art. 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN - juros legais.

2. Embora o percentual fixado fosse o mesmo da suposta cláusula contratual, a natureza jurídica dos juros moratórios - legal ou contratual - influencia no regime jurídico da verba (por exemplo, reflexos em sua aplicação e modificação no tempo), motivo pelo qual a agravante deveria, ao menos, ter oposto embargos de declaração, o que não fez, evidenciando ausência de prequestionamento da tese sobre a existência de cláusula contratual fixando juros moratórios.

3. A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1655511/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 05/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.

2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

[...]o do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1846819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 15/10/2020)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado para que seja considerada a taxa SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo interno, a agravante sustenta a ausência de impugnação específica, pelo agravado, de todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, portanto, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

No caso dos autos, contudo, como constou na decisão que rejeitou os segundos embargos de declaração, "*a alegação de que o embargado não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, também, não merece prosperar, uma vez que nas razões do seu recurso especial a parte apresentou os fundamentos para a incidência da taxa SELIC em substituição ao índice aplicado pelo Tribunal de origem*" (fls. 1.593/1.594).

Destaco que os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem sobre o tema foram (i) a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para a contagem de juros moratórios; e que (ii) a taxa de juros moratórios do art. 406 do Código Civil é a de 1% ao mês (fl. 1.385)

Nas razões do seu recurso especial, o ora agravado alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 406 do CC; art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; art. 84 da Lei 8.981/95; art. 13 da Lei 9.065/95; art. 39 da Lei 9.250/95, afirmando a aplicabilidade da taxa SELIC, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido.

No que se refere à alegação de prejudicialidade no julgamento, em razão do trânsito em julgado do Aresp 1.157.905/SP, bem como a preclusão das alegações que constituem o excesso de execução em razão da intempestividade da

impugnação ao cumprimento de sentença, não assiste razão ao agravante.

Sobre o tema, destaquei, na decisão singular que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, que o Aresp 1.157.905/SP se referia ao não conhecimento do agravo de instrumento em virtude da ausência de cumprimento do disposto no art. 525 do CPC/73, e o presente recurso teve origem com a apresentação dos cálculos periciais. Confira-se:

Naquela oportunidade, o Tribunal de origem não conheceu do recurso em razão do não cumprimento do art. 525, I, do Código de Processo Civil/73, tendo o acórdão sido mantido no julgamento do AREsp 1.157.905/SP cujo trânsito em julgado foi certificado em 25/5/2020.

No presente caso, contudo, o agravo de instrumento foi interposto em 4/10/2016 contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença, na qual o Juiz de primeira instância homologou o laudo pericial.

Com isso, afasto a alegação de prejudicialidade do presente recurso em virtude do trânsito em julgado do AREsp 1.157.905/SP.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC*" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019) e a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios e atualização monetária justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores.

3. Os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais incidem desde sua exigibilidade, ou seja, a partir do trânsito em julgado.

4. Os honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC incidem sobre o valor da causa atualizado.

5. Nas condenações a partir da vigência do CC/02, os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária.

6. Compatibilizando-se as diretrizes para fixação dos juros de mora e correção monetária, o percentual dos honorários advocatícios incidirá sobre o valor atualizado da causa à data do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso especial, em que fixada a base de cálculo dos honorários, a partir do qual será aplicável apenas a taxa SELIC.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.960.431/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2019). 1.1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.792.993/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (REsp 1.800.726/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/4/2019).

Superior Tribunal de Justiça

2. É inadmissível o inconformismo, por incidência da Súmula 284/STF, quando não apontado o dispositivo eventualmente violado, já que caracteriza deficiência da fundamentação do apelo nobre.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.340.090/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

A matéria relativa à taxa SELIC, portanto, não havia sido julgada pelo Tribunal de origem, não sendo possível reconhecer a preclusão alegada.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.727.518 / SP

Número Registro: 2018/0048584-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00178145420118260482 178145420118260482 22043107520168260000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

RECORRIDO : AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA

ADVOGADOS : GIOVANA HUNGARO - SP170737

DANILO CESAR HUNGARO E OUTRO(S) - SP277627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA

ADVOGADOS : GIOVANA HUNGARO - SP170737

DANILO CESAR HUNGARO E OUTRO(S) - SP277627

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de junho de 2023